



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-45.2014.815.0601 — Comarca de Belém

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Belém
Advogada : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa
Apelado : Josinaldo de Lima dos Santos
Advogado : Claudio Galdino da Cunha
Apelados : Os mesmos
Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarabira

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) – CABIMENTO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 557, CAPUT, CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

- Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível manejada pelo Município de Belém contra sentença de fls. 64/69, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer pelo rito sumário, promovida por Josinaldo de Lima dos Santos, ora apelado, em face da Fazenda Pública Municipal recorrente.

Na sentença objurgada, a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a edilidade ao pagamento do adicional por tempo de serviço, no importe de 7% (sete por cento) sobre seu vencimento e a diferença retroativa, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos estabelecidos pelo art. 163, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém, tudo, corrigido nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da vigência da alteração dada pela Lei nº 11.960/09.

Inconformada com o provimento jurisdicional de 1º grau, a

Município interpôs recurso apelatório (fls. 72/76), pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma, a insubsistência da condenação em quinquênios, vez que o adicional é pago automaticamente na modalidade de progressão funcional.

Contrarrazões (fls. 80/85).

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem, contudo, adentrar ao mérito da questão (fls. 91/92).

É o relatório.

DECIDO

A controvérsia versa sobre o direito do servidor público litigante - professor junto ao Município réu-, à percepção de adicional por tempo de serviço, no patamar de 7% (sete por cento) de seus vencimentos, bem como ao recebimento retroativo dos quinquênios devidos e inadimplidos.

Colhe-se dos autos que o apelado ingressou no serviço público em 14/04/2004, conforme Portaria de nomeação (fl. 09v.), exercendo da função de professor A3, sem, no entanto, perceber o adicional por tempo de serviço a que faria jus, nos termos do art. 163, XXVI da Lei Orgânica do Município de Belém, *in verbis*:

“Art. 163 – São Direitos dos Servidores Públicos:

(...)

XVI – O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.”

Neste mesmo norte, esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que os servidores possuem, sim, direito ao recebimento dos quinquênios. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor

que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJPB, AC 01820090038896001, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, 20/06/2012).

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).

Sob referido prisma, insta salientar que lei municipal não pode retirar a natureza automática de incidência do adicional por tempo de serviço, pois tal fato, além de violar o art. 163, XXVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), atentaria contra a própria natureza jurídica do adicional por tempo de serviço, pois este é um benefício *ex facto temporis*.

Portanto, o dispositivo da LOM que disciplinou o referido adicional é de aplicabilidade imediata.

De outra banda, o entendimento firmado neste Tribunal se encarrega, outrossim, de afastar expressamente a prejudicialidade entre o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional do servidor, o que apenas ratifica o provimento jurisdicional de 1º grau.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL.

CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem. (TJPB, 01820090034846001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos; 15/05/2013).

Constata-se, pois, que a Lei Municipal garante aos servidores que completarem cinco anos de efetivo serviço público o direito ao quinquênio no percentual de 5% (cinco por cento), assim como, aos servidores que integralizarem dez anos de efetivo serviço público, o direito à percepção de dois quinquênios, no patamar de 7% (sete por cento), independentemente de requerimento, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus exatos termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator